

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 24165/2011

ASSUNTO: CONTRATO DE GESTÃO

PARECER: 1128/2014-CF

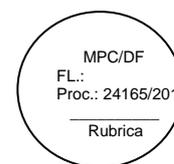
EMENTA: Contrato de Gestão 01/2011-SES/DF X ICIPE. Decisão 1365/2012. Recurso do MPC/DF improvido. Ofício 59/2014-CF. Corpo Técnico, pelo conhecimento de ofícios, esclarecimentos satisfatórios, alerta à SES/DF e arquivamento dos autos. MPC/DF diverge.

Cuidam os autos de da análise da qualificação e do exame formal do Contrato de Gestão nº 001/2011 – SES/DF, celebrado entre o INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA – ICIPE e a SECRETARIA DE SAÚDE – SES/DF, para a organização, implantação e gestão das ações de assistência à saúde no Hospital da Criança de Brasília – HCB. Ressalta-se que os autos foram constituídos em 04/10/11, apesar de a publicação no DODF ser de 11/7/11.

2. Entrementes, em 31/08/11, o MPC/DF ofertara Representação, com pedido de cautelar, a fim de impedir a inauguração do nosocômio, ao tempo em que requeria a urgente instrução do feito.

3. Na ocasião, foi elaborada a Informação 174/11, que cita, de início, a edição do Decreto 32980/11, por meio do qual o Governador do DF qualificou o ICIPE como Organização Social, fato que deu ensejo à autuação do Processo 19145/11, posteriormente excluído do sistema, uma vez que o exame da qualificação passou a ser inserido no presente processo.

4. No mérito, entendeu presente a fumaça do bom direito, “a amparar a concessão da cautelar pretendida, tendo em conta a relevância dos fatos noticiados, a verossimilhança e a plausibilidade das alegações narradas na Representação em foco”. Nada obstante, quanto ao perigo da demora, não se vislumbrou a sua ocorrência, alegando que no contrato celebrado, a cláusula 15ª permitiria ao poder público a possibilidade de rescisão a qualquer momento. Alegou-se, ainda, o *periculum in mora* inverso, caracterizado como a possibilidade de o efeito cautelar vir a produzir outra lesão ou danos, sem dizer quais seriam esses, apenas “danos à coletividade eventualmente decorrentes dos efeitos da concessão da providência requerida pela representante do MPC/DF”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

5. O MPC/DF oficiou à Corte, para juntar nova documentação, em reforço à representação ministerial, a saber, parecer da PGDF, dando conta de que a contratação em questão nascera de forma irregular, além de ofertar, para situação semelhante, solução jurídica consentânea com o ordenamento jurídico: doação com encargo e posterior gestão pública do nosocômio. Juntou-se, ainda, parecer exarado no processo 41101/07, em que se discute a legalidade do Convênio que dá base ao presente ajuste, por meio do qual o MPC/DF relata a trajetória da aludida celebração, e os pareceres da PGDF celebrados à época.

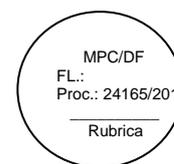
6. Em seguida, foi elaborada a Informação 178/11, que reiterou a anterior, acrescentando que, com relação à contratação de recursos humanos para o hospital, houve seleção publicada em jornal de grande circulação, e eventual ilegalidade poderia ser objeto de apreciação quando do exame da execução do contrato em comento. No mais, a questão atinente à legalidade ou não do aludido Convênio seguiria no âmbito do Processo 41101/07. Não se falou, contudo, que nos referidos autos a proposta do Corpo Técnico era de arquivamento, ou seja, caso tivesse sido adotada essa sugestão, a matéria estaria esgotada naquele processo. As demais questões, dispensa de licitação e LRF, são matérias a serem abordadas quando do mérito do exame do contrato.

7. A Corte, todavia, concedeu a medida liminar, determinando a instrução célere do feito, em 10 (dez) dias, além de mandar ouvir o ICIPE e a SES, em 05 dias (Decisão 4728/11).

8. A SES/DF apresentou o Ofício 1980/11, e o ICIPE, a fls. 280 e seguintes, iniciando por fazer um breve histórico dos autos e a afirmar que “*nos restringiremos a apresentar informações exclusivamente pertinentes ao tema, entendendo que a análise da legalidade do convênio no 14/004 (...) são objeto de processo próprio (Processo 41.101/2007-TCDF) e que, portanto, não há amparo legal para nova discussão no âmbito destes autos*”.

9. Após diversas considerações acerca da construção do hospital; da qualificação do ICIPE, como Organização social; do Contrato de Gestão; da prestação dos serviços para tratamento do câncer infantil; da realização de processos seletivos para contratação de mão de obra; da aquisição de material e medicamentos; da urbanização; o ICIPE e a SES pugnaram pela improcedência da representação ministerial.

10. Posteriormente, em 03 de outubro de 2011, a SES/DF ofertou o Ofício 2050/11, defendendo a legalidade da dispensa de licitação para a realização do contrato de gestão em estudo, inclusive em respeito à ADIN 2009.002.012305-3. Isso porque, a qualificação do ICIPE foi precedida de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

chamamento e convalidada por Decreto de julho de 2011, antes referido. Além disso, houve projeto básico e plano de trabalho, elaborado e analisado pela equipe técnica da SES/DF, além de aprovado pelo CSDF. Ressaltou, também, que havia uma comissão de acompanhamento do contrato de gestão, instituída pela Portaria 173/11.

11. Com relação à LRF, asseverou que foi devidamente cumprida, observando os respectivos impactos financeiros para os anos de 2010 a 2012, e que a contratação de pessoal ocorreu mediante seleção em jornal de grande circulação, com previsão de entrevistas e outros testes, “*de ordem psicológica*”.

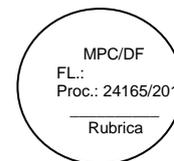
12. Por fim, com relação ao *periculum* da demora, alegou que a situação da saúde era caótica, após um desmantelamento de anos, e que o Hospital da Criança abrigaria 40 ou mais especialidades, o que demonstrava a sua relevância para a população do DF.

13. Na sequência, o MPC/DF juntou Ofício, dando conta de que, a despeito da liminar concedida, de fato ocorreu a transferência do HAB para o Hospital da Criança, deixando a descoberto o atendimento às doenças da coagulopatia, fls. 331/354.

14. Em seguida, o Corpo Técnico elaborou *check list* para observar os requisitos de qualificação da organização social a fls. 316, elaborando, por fim, a Informação 165/11, onde demonstra inicialmente que por duas vezes a PGDF afirmou que o ato de qualificação do ICIPE estava eivado de irregularidade, daí a sugestão de convalidação da qualificação primitiva. Segundo o Corpo Técnico, o “*Estatuto da Entidade está de acordo com a legislação aplicável à matéria*”, e que não fora cumprido apenas um item do Decreto 29.870/08, relacionado com balanços patrimoniais e demonstrativos, apresentados, posteriormente, quando da edição do novo Decreto, entendendo-se, assim, que o requisito normativo está atendido.

15. No que toca à escolha da entidade por licitação, entendeu ser suficiente a regulamentação trazida à baila, por meio da qual o Conselho de Gestão das Organizações Sociais estabelece os processos e critérios para a seleção de Organizações Sociais no DF. “*Em conclusão, entendemos que os procedimentos adotados pelo GDF estão em harmonia com a legislação, razão pela qual não vislumbramos vício no ato de qualificação*”.

16. Ocorre que, como o Convênio celebrado permitia a constituição de outra entidade, haveria de considerar a ocorrência de circunstâncias especiais: “*A uma, porque a SES assumiu a obrigação de firmar novo ajuste (...). A duas, porque à época da assinatura do mencionado Convênio não havia*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

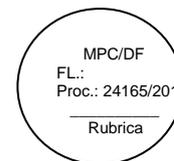
lei local disciplinado a celebração de contrato de gestão”. Diante disso, a proposta foi de audiência.

17. Em seguida, o Corpo Técnico, ao analisar formalmente o contrato de gestão em análise, entendeu que, não se podia aferir a regularidade das informações contidas na planilha estimativa, tampouco havia justificativa de preço. Com relação à contratação de mão de obra, o Corpo Técnico entendeu que deveria haver seleção pública, com observância dos princípios constitucionais, necessidade de informação sobre os limites e critérios para despesas com remuneração, etc. Esses pontos, contudo, foram tangenciados nos autos, vez que seriam levados em consideração quando do exame da execução do aludido Contrato de Gestão.

18. O MPC/DF, **por meio do Parecer 1603/11-CF**, opinou pela ilegalidade do Convênio celebrado em 2004 e, de conseguinte, todos os atos dele decorrentes. Em acréscimo, considerou também nula a qualificação do ICIPE, porque não foi observada a publicidade no chamamento efetuado, que sequer delineou o objeto claramente para permitir a seleção. No mesmo diapasão, entendeu que a nulidade do contrato de gestão seria cristalina, seja por todos os argumentos referidos, que o viciavam na origem; seja porque previa totalmente o trespasse de um serviço público integralmente a uma OS, violando o ordenamento jurídico, conforme jurisprudência. Ademais, não havia como admitir a regularidade de um contrato que não trazia a correta justificativa dos preços pactuados. Acrescentou ainda a necessidade de seleção pública para contratação de mão de obra.

19. Passo seguinte, no TCDF, foi proferido o voto do Conselheiro Renato Rainha, **mas a Corte, por maioria, Decisão 1365/12, revogou a cautelar e requereu justificativas da SES acerca das irregularidades encontradas, além de outras providências, tais como cumprimento da LRF**. De conseguinte, a SES/DF ofertou as informações, **constituindo Grupo de Trabalho, e a Controladoria, o Memorando 424/12**.

20. O corpo técnico do TCDF produziu a **Informação 120/12, destacando que não havia mesmo justificativas com relação aos preços contratados, apesar de requeridas pela Corte. A SES apresentou planilhas e outras informações, mas “notamos que a documentação que deveria lastrear as informações prestadas não foi carregada a estes autos, porque afirmação no sentido de empresa encontrada pela ABRACE firmou expectativa de que a metodologia porventura utilizada forneceria elementos capazes de elucidar toda a questão seccionada à questão alvitrada**”. Ou seja, o signatário limitou-se a sintetizar os fatos que deram origem à planilha por ele ofertada, o que quer dizer que **“as planilhas de custo não foram apresentadas conjuntamente com as fontes de pesquisa utilizadas, restringindo melhor**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

fundamentação para o tema”. “*Tais omissões limitaram a nossa análise*”, reclama o Corpo Técnico, para em seguida afirmar: “*De qualquer modo, não consta que a SES tenha justificado o preço contratado*”. Para o Corpo Técnico, tal proceder seria injustificável. Apesar disso, a proposta foi pelo arquivamento.

21. Novamente, o MPC/DF emitiu parecer, de nº 1666/2012-CF, discordando totalmente do arquivamento, reiterando o parecer precedente e solicitando esclarecimento dos fatos. O Tribunal, contudo, mediante a Decisão 335/2013, considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados em conformidade com a Decisão 1365/12, com exceção da parte final do Item IV “e” (forma de seleção dos empregados do Hospital do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, na qualidade de Organização Social).

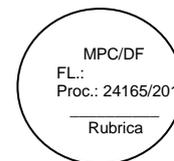
22. O MPC/DF interpôs Pedido de Reexame, requerendo que caso o TCDF entendesse **que as tabelas apresentadas se prestariam para comprovar os preços praticados pelo ICIPE, seria então necessário que o Corpo Técnico do Tribunal se pronunciasse acerca compatibilidade desses preços com o mercado, antes do arquivamento dos autos**. Contudo, o recurso não foi provido (Decisão 2114/2014).

23. Na sequência, o Parquet encaminhou o **Ofício 012/2014-CF** (fls. 1012/1015), pedindo prioridade no exame dos processos nos 41.101/07, 24.165/11, 12.269/12, 23.354/13 e 16.647/12, e noticiando a publicação no DODF (27/01/2014) de convocação para contratação de Organização Social destinada a organizar, implantar e operacionalizar o Hospital da Criança de Brasília - HCB, ao tempo em que destaca o Acórdão nº 3239/2013-TCU/Plenário¹. Posteriormente, enviou o **Ofício nº 059/2014-CF** (fls. 1017/1018), solicitando a autuação de processo específico para verificar a legalidade de reajuste do Contrato de Gestão nº 01/11, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, existência de saldos e glosas e falhas na fiscalização.

24. Nesta etapa, a Unidade Técnica elaborou a Informação 154/2014, onde considera satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela SES e sugere o arquivamento dos autos.

25. Com relação à parte final do item IV.“e” da Decisão 1365/12, informou que o DF editou o Decreto 30.136/2009, que estabelece as normas gerais sobre a gestão de recursos humanos das OS, estando em sintonia com

¹ Referente a auditoria operacional destinada a analisar se os entes governamentais desempenham suas funções de forma a garantir que os serviços de saúde terceirizados para entidades privadas atendam aos requisitos do SUS e a minimizar os riscos de desvios de recursos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

o recente Acórdão (nº 3239/2013) proferido pelo Tribunal de Contas da União (27/11/2013) e noticiado pelo MPC/DF:

“9.8.2.6. não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade;” (fl. 1014-v)

26. Acrescentou que em consulta ao endereço eletrônico do Hospital da Criança de Brasília – HCB, na Internet², identificou-se documentos de interesse, ambos datados de 14/04/2014, disponíveis para leitura: Manual de Recrutamento e Seleção e Manual de Cargos, Salários e Carreira.

27. De acordo com a Unidade Técnica, tais manuais estão alinhados com o direcionamento previsto nos dispositivos antes transcritos, visando prover de publicidade e isonomia a forma de seleção dos empregados do Hospital da Criança de Brasília. Ressaltou, ainda, que o tópico “trabalhe conosco”, do mesmo endereço eletrônico, identifica todos os processos seletivos do HCB. Assim, considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados pela SES.

28. Com relação ao Ofício 012/2014-CF, a Unidade Técnica noticia o andamento dos processos 41101/07, 12269/12, 23354/13 e 16647/12, assim:

- Processo nº 41.101/07: informação encaminhada ao Relator em 25/07/14;
- Processos nºs 12.269/12, 23.354/13 e 5.934/14: processos com carga na Secretaria de Contas, a qual já teve conhecimento do Ofício nº 012/2014-CF (fl. 1011); e
- Processo nº 16.647/12: aguardando exame do expediente encaminhado em cumprimento à Decisão nº 2409/14, recebido em 15/08/14.

29. No que cabe à convocação para nova contratação, publicada no DODF de 27/01/2014, informou que findou com a celebração do Contrato de Gestão nº 01/2014, que é objeto de exame nos autos de nº 36.502/13 e que deverá levar em consideração o entendimento firmado no Acórdão

² <http://www.hcb.org.br/institucional/transparencia>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

nº 3239/2013-TCU/Plenário, razão pela qual se juntou àqueles autos cópia do Ofício nº 12/2014-CF.

30. No tocante ao Ofício nº 059/2014-CF, a Unidade Técnica aduziu:

(...)

23. Ademais, em que pese os Processos nºs 12.269/12, 23.354/13 e 5.934/14 tratarem das prestações de contas do contrato de gestão celebrado entre o ICIPE e a SES/DF, tendo em conta que as análises lá procedidas têm um viés mais amplo, optou-se por abordar, nestes autos, questões específicas, tais como a regularidade dos aditivos e reajustes formalizados, bem como a adequação dos pagamentos realizados, com os valores contratados, e, por consequência, avaliar o acompanhamento realizado pela SES/DF, acerca do Contrato em tela.

24. (...)

III.1 – Visão Geral do Contrato de Gestão nº 01/2011

25. O Contrato (fls. 1056/1105, Anexo XIII) firmado em 28/06/2011 possuía vigência de 5 anos, tendo como previsão de desembolso para os primeiros 12 meses (fl. 1087, Anexo XIII), os seguintes valores:

ITENS	VALOR (R\$)
a - Investimento da ABRACE	1.170.638,50
b - Investimento do Ministério da Saúde - MS	7.251.850,00
c - Investimento da SES/DF	5.715.695,68
d - Custeio da SES/DF	40.498.703,63
TOTAL	54.636.887,81

26. Como visto, o somatório das duas últimas parcelas (c + d), a cargo da SES/DF, totaliza R\$ 46.214.399,31.

27. O investimento do Ministério da Saúde - MS destinava-se à aquisição de equipamentos, sendo oriundo do Convênio nº 722386/2009 (fl. 291 e fl. 1189 do An. XIII).

28. Ainda de acordo com o referido Contrato, o reajustamento anual seria medido de acordo com o INPC do período.

29. Ressalte-se que devido o 1º ano de implementação do Contrato abranger etapas de organização, o desembolso médio mensal com o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

custeio do contrato foi de R\$ 3.374.891,96³, enquanto para os demais ficou estabelecido o valor de R\$ 4.450.759,00.

30. O mesmo Contrato previa a possibilidade de tais valores serem glosados, em decorrência do descumprimento das metas quantitativas (de avaliação mensal) e qualitativas (de avaliação trimestral).

31. Consulta ao Sistema Integrado de Gestão Governamental (Siggo), fls. 1034/1041, demonstra a seguinte execução orçamentária:

NOTAS DE EMPENHO	VALOR (R\$)	ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	MÊS REF.
2011ne03184 (28/06/11)	15.991.199,02	2011ob15384 (25/07/11)	2.192.111,57	JUL/11
2011ne03185 (28/06/11)	5.715.695,68	2011ob15383 (25/07/11)	2.942.716,68	JUL/11
2011ne07536 (31/12/11)	-6.521.402,89	2011ob19600 (14/09/11)	1.950.918,59	AGO/11
		2011ob19601 (14/09/11)	1.578.089,00	AGO/11
		2011ob24820 (16/11/11)	2.154.680,99	SET/11
		2011ob24819 (16/11/11)	1.194.890,00	SET/11
		2011ob29243 (29/12/11)	3.172.084,98	OUT/11
Total das NE's 2011	15.185.491,81	Total das OB's 2011	15.185.491,81	
2012ne01437 (24/02/12)	6.521.402,89	2012ob03793 (27/02/12)	3.201.409,98	NOV/11
2012ne01854 (06/03/12)	14.478.597,11	2012ob03794 (27/02/12)	3.319.992,91	DEZ/11
2012ne01860 (06/03/12)	10.028.907,50	2012ob06289 (23/03/12)	1.089.896,78	JAN/12 (Obs 2)
2012ne07932 (21/11/12)	2.471.092,50	2012ob10088 (02/05/12)	3.718.992,68	FEV/12
2012ne07933 (21/11/12)	8.729.764,50	2012ob10089 (02/05/12)	3.962.067,49	MAR/12
2012ne07934 (21/11/12)	1.270.235,50	2012ob17659 (02/08/12)	4.245.715,94	ABR/12
		2012ob17660 (02/08/12)	1.261.924,22	MAI/12
		2012ob17661 (02/08/12)	3.153.727,33	MAI/12
		2012ob17662 (02/08/12)	4.450.758,05	JUN/12
		2012ob28713 (28/11/12)	3.882.829,91	JUL/12 a NOV/12 Obs 3
		2012ob28711 (28/11/12)	702.307,35	
		2012ob28712 (28/11/12)	567.928,15	
		2012ob28707 (28/11/12)	1.280.423,62	
		2012ob28708 (28/11/12)	1.850.445,09	
		2012ob28709 (28/11/12)	1.850.445,09	
		2012ob28710 (28/11/12)	3.748.450,70	
Total das NE's 2012	43.500.000,00	Total das OB's 2012	42.287.315,29	
2013ne02682 (25/03/13)	12.462.122,54	2013ob07862 (27/03/13)	200.000,00	DEZ/12
2013ne02683 (25/03/13)	5.340.909,66	2013ob07863 (27/03/13)	1.012.684,71	DEZ/12
2013ne07427 (09/08/13)	4.659.090,34	2013ob07864 (27/03/13)	3.238.073,34	DEZ/12
2013ne07428 (09/08/13)	1.537.877,46	2013ob07865 (27/03/13)	4.450.758,05	JAN/13
2013ne08384 (19/09/13)	1.000.000,00	2013ob07866 (27/03/13)	4.450.758,05	FEV/13
2013ne08385 (19/09/13)	8.069.497,00	2013ob07867 (27/03/13)	322.533,10	MAR/13
2013ne09355 (30/10/13)	785.437,85	2013ob07868 (27/03/13)	4.128.224,95	MAR/13
2013ne10535 (16/12/13)	714.562,00	2013ob27288 (12/08/13)	1.212.684,71	ABR/13 a JUL/13 Obs 4
		2013ob27289 (12/08/13)	4.659.090,34	AGO/13 a FEV/14 Obs 5
		2013ob27290 (12/08/13)	1.537.877,46	
		2013ob35760 (31/10/13)	8.069.497,00	
		2013ob35761 (31/10/13)	1.000.000,00	
		2013ob35762 (31/10/13)	785.437,85	
Total das NE's 2013	34.569.496,85	Total das OB's 2013	35.067.619,56	

³ R\$ 40.498.703,63 / 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

NOTAS DE EMPENHO	VALOR (R\$)	ORDENS BANCARIAS	VALOR (R\$)	MÊS REF.
2014ne00715 (13/02/14)	1.762.500,00	2014ob02326 (14/02/14)	2.000.000,00	
2014ne00716 (13/02/14)	2.500.000,00	2014ob03201 (25/02/14)	2.131.219,58	
2014ne00739 (14/02/14)	7.468.996,64			
2014ne00740 (14/02/14)	2.000.000,00			
Total das NE's 2014	13.731.496,64	Total das OB's 2014	4.131.219,58	
Total Geral	106.986.485,30	Total Geral	96.671.646,24	

(...)

31. Com relação à regularidade dos aditivos e reajustes formalizados, dos pagamentos decorrentes e da fiscalização, a Unidade Técnica considerou:

(...)

ANÁLISE

43. Como visto, o 1º TA teve dois grandes objetivos, a seguir justificados:

- permitir a locação de equipamentos de informática: de acordo com a contratada, apesar do item 5.7.2 da Cláusula Quinta do Contrato impor como responsabilidade da contratada a aquisição dos equipamentos e *softwares* de informática, os recursos correspondentes estavam alocados como custeio, como pode ser observado do Anexo II ao Contrato nº 01/2011 (fl. 1077, An. XIII). Ademais, avaliação da área técnica teria elegido a locação como a melhor solução; e
- elaboração de Cooperação Técnica com o Hospital de Apoio - HA: visava garantir a transferência de serviços de forma gradativa e organizada, até então prestados por aquele hospital. Para tanto, seriam restituídas ao HA, as despesas eventualmente efetuadas.

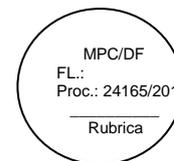
44. (...)

45. Com relação aos aditivos ao Contrato ora examinado, apenas quanto ao primeiro a PGDF não foi acionada.

46. No entanto, em que pese fique reconhecida a necessidade de encaminhamento do 1º TA à PGDF, os termos desse ajuste não trazem irregularidades.

47. Também, para os demais aditivos essa falha não foi observada, razão pela qual entendemos não ser necessária a adoção de proposição específica.

48. Com relação ao 2º TA, em que pese a grande quantidade de alterações, entende-se que os pontos destacados pelo Parecer nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

1127/2012-PROCAD/DF (fls. 1796/1811, An. XVI) foram devidamente justificados pela Comissão de Acompanhamento do Contrato (fls. 1878/1886, An. XVI). No caso da reserva técnica, foi possibilitada sua utilização em reformas da área física, desde que autorizada pela contratante.

49. No que cabe à minuta do 3º TA, pelo que se percebe dos autos, a impossibilidade do ajuste causar efeito retroativo de valores (fl. 1920, An. XVI) e a necessidade de ampliação⁴ do contrato foram fatores motivadores para que o ajuste não fosse celebrado.

50. Deve ser lembrado, ainda, que a participação dos Conselhos de Saúde nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e à fiscalização das prestações de contas correspondentes, como determinado no item 9.8.2.7 do Acórdão nº 3239/2013-TCU/Plenário (fl. 1014), atende ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990.

51. Nesse sentido, o não cumprimento da orientação do Senhor Secretário de Saúde, no sentido de que a celebração do ajuste deveria ser referendada pelo Conselho de Saúde do DF, bem como de noticiar esta Corte sobre a alteração ocorrida no Contrato nº 01/2011, é digna de alerta, para que situação semelhante não mais ocorra, dessa vez no âmbito do Contrato ora em vigor (Contrato nº 01/2014).

52. Registre-se que deixamos de propor a aplicação de multa, tendo em conta as atenuantes relacionadas ao fato: despacho do Secretário; não identificação de irregularidades no ajuste; e o Contrato nº 01/2011 não está mais em vigor, devendo servir de orientação para o atual.

Do reajuste ao Contrato nº 01/2011

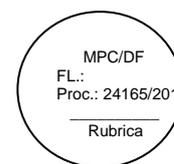
53. Na folha 2045 (An. XVII) consta memorando da Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 01/2011, datado de 07/08/2013, dando conta de pedido de reajuste formulado pelo ICIPE, no percentual de 12,22%⁵ sobre a parcela de custeio, tendo por fundamento a cláusula oitava, incisos 8.2 e 8.3⁶. Acrescenta que no

⁴ Tendo em conta a previsão de construção do Bloco II, que findou com a celebração do Contrato de Gestão nº 01/2014.

⁵ Correspondente a 24 meses de contrato (julho/11 a junho/13).

⁶ “8.2 O critério de reajuste deverá contemplar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, que reflitam a variação dos insumos utilizados, desde a data prevista para a apresentação da proposta, até a data do adimplemento de cada parcela.

8.3 A variação de preços para efeito de reajuste anual será mediada pelo índice INPC apurado durante o período ou aquele que vier a substituí-lo devendo a CONTRATADA, para tanto, apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

ano de 2012 não foi realizado o reajuste previsto, razão pela qual a Comissão se posicionou favoravelmente ao pleito.

54. Às folhas 2051/2054 (An. XVII), a AJL manifestou-se a favor do pedido, desde que contemplasse o prazo máximo de 1 ano do pedido (agosto/12 a julho/2013). No entanto, não havia recursos suficientes para atender o pedido (fl. 2077, An. XVII).

55. Após as tratativas acerca da formalização do Contrato de Gestão nº 01/2013, que posteriormente foi tornado sem efeito, somente em dezembro de 2013 retorna a querela acerca do reajuste de 6,37%, de forma a abranger o período de agosto/12 a julho/2013 (fl. 2520, An. XX), conforme minuta do 3º TA, constante das fls. 2518/2519, An. XX.

56. Tendo em conta Parecer da AJL favorável ao pedido e na forma de apostilamento, o Termo foi lavrado em 19/12/2013 (fl. 2535/2536, An. XX).

ANÁLISE

57. Logo após o apostilamento mencionado, em 17/02/2014 foi celebrado o Contrato de Gestão nº 01/2014 (fls. 2991/3009, An. XXII), cujo item 26.1 declara que a entrada em vigor desse instrumento rescinde o Contrato de Gestão nº 01/2011.

58. Verificando os pagamentos posteriores à celebração do citado reajuste, não se verificou a efetivação do que fora concedido⁷.

59. Assim, considerando que o Contrato de Gestão nº 01/2011 foi rescindido; que não houve reflexo financeiro da concessão pleiteada; que o Contrato em vigor será examinado nos autos de nº 36.502/13; que qualquer pedido de reajuste, a conta do novo Contrato somente será possível a partir de 16/02/2015; entende-se mais produtivo examinar a legalidade dos termos contratuais referentes à concessão de reajuste ao Contrato de Gestão nº 01/2014, no âmbito do citado Processo.

60. Quanto ao Contrato nº 01/2014, registre-se que o mesmo prevê desembolsos a partir de março de 2014. Conforme esse ajuste, os recursos serão dispendidos de acordo com a seguinte previsão:

(...)

61. Considerando que para o ano de 2013 eram previstos desembolsos

⁷ O valor empenhado com esse fim e contabilizado como restos a pagar não processado (2013ne10535), foi posteriormente cancelado (2014nl13512), conforme se verifica nas folhas 1043/1044.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

de R\$ 53.409.108,00⁸, observa-se considerável o acréscimo nos anos que se sucedem, tendo em conta a celebração do atual Contrato e que o Bloco II ainda não foi concluído. No entanto, a análise desse ajuste é objeto do Processo nº 36.502/13.

Dos pagamentos e da fiscalização do contrato

62. Diante dos pagamentos realizados por conta do Contrato de Gestão nº 01/2011, apresentados no tópico III.1 desta Informação, elaboraram-se os registros que se seguem.

63. As quatro primeiras parcelas tiveram o pagamento autorizado, independente da apresentação de manifestação da Comissão de Acompanhamento do Contrato, uma vez que, apesar de seus membros terem sido designados em 21/09/11 (fl. 1236, An. XIV), o primeiro relatório constante dos autos é datado de 22/12/11 (fls. 1447/1453, An. XIV) e trata das seis primeiras parcelas, no qual destaca a necessidade de pagamento das duas últimas (realizadas em atraso).

64. Tal fato foi, inclusive, objeto de questionamentos (fls. 1182, An. XIII, e fls. 1270/1271, 1432 e 1445, An. XIV).

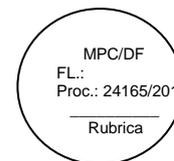
65. Como mencionado anteriormente nesta Informação, relatório seguinte da mencionada Comissão (fls. 1517/1519, An. XV) faz referência à adoção de glosa no pagamento da 7ª parcela, atinente a: servidores cedidos pela SES/DF (R\$ 1.447.810,67); atingimento parcial das metas quantitativas do período compreendido entre outubro e dezembro de 2011 (R\$ 872.413,91); e da cooperação com o HAB (R\$ 304.197,54), totalizando R\$ 2.624.422,12.

66. Por sua vez, o relatório que trata das parcelas 8 e 9 destaca que essas parcelas deveriam ser pagas na íntegra, sendo eventuais descontos procedidos na parcela 10 (fls. 1757/1767, An. XVI). Realça, também, a necessidade de cumprimento contratual, mais especificamente quanto à pontualidade das transferências das parcelas. São discutidas mais questões gerenciais e de movimentação de pessoal.

67. O pagamento das parcelas 10, 11 e 12 (fls. 1786/1798, An. XVI) foi realizado com atraso e antes da emissão do relatório da CACG (fls. 1817/1820, An. XVI).

68. Esse Relatório recomenda que sejam glosados R\$ 8.370.960,34, referentes ao primeiro semestre de 2012, os quais foram efetivados

⁸ R\$ 4.450.759 * 12 meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

nos pagamentos realizados em novembro⁹, correspondentes à 13ª até a 17ª parcela (julho a novembro de 2012), conforme demonstrativo na folha 1846 (An. XVI).

69. O pagamento da 13ª parcela e das que a sucederam levaram em conta o item 8.1 do Contrato nº 01/2011 (fl. 1075, An. XIII), bem como a solicitação de folha 1816, An. XVI, no sentido de que elas deveriam ser realizadas no valor de R\$ 4.450.759,00.

70. Com relação às parcelas compreendidas entre a 18ª e a 21ª (dezembro/2012 a março/2013), consta solicitação do Coordenador da CACG (fl. 1947, An. XVI), datada de 21/02/13, no sentido de que os respectivos pagamentos sejam realizados, em valores integrais. A efetivação dos pagamentos foi concretizada em 27/03/2013.

71. Por sua vez, para as 4 parcelas seguintes (22ª a 25ª - abril a julho/13), constam informativo e demonstrativo (fls. 2001/2002, An. XVII) dando conta da necessidade de serem glosados R\$ 9.064.034,84. Tendo em conta a insuficiência orçamentária de R\$ 1.329.344,85, foi paga para esse período a importância de R\$ 7.409.652,51¹⁰, em 12/08/2013.

72. Para o período compreendido entre agosto/2013 e fevereiro/2014 não há nos autos quaisquer demonstrativos ou relatórios que expliquem os valores pagos no período.

73. Por fim, consta devolução de saldo do Contrato nº 01/2011, no valor de R\$ 4 milhões (fls. 3049/3051, An. XXII), com realocação no Contrato nº 01/2014.

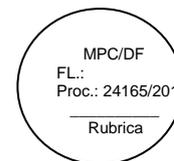
ANÁLISE

74. Com relação aos pagamentos ora analisados, referentes ao Contrato nº 01/2011, observa-se que:

- durante o primeiro ano, os valores pagos variaram de acordo com o cronograma estabelecido no Contrato, à exceção da 7ª parcela, que contemplou glosas de R\$ 2.624.422,12;
- entre a 13ª e a 25ª parcelas, o valor despendido mensalmente foi de R\$ 4.450.759,00, no entanto, também contemplou glosas; e
- para aqueles ocorridos a partir de agosto de 2013 não há, nos autos, memória de cálculo ou demonstrativos que nos permitam aferir se tais valores estão adequados aos valores contratados.

⁹ R\$ 4.450.759 * 5 meses – R\$ 8.370.960,34.

¹⁰ R\$ 4.450.758,05 * 4 – R\$ 9.064.035,84 – R\$ 1.329+344,85.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

75. Ainda no que atine ao acompanhamento do ajuste, cabe informar que a contratada tem apresentado os relatórios de sua responsabilidade, conforme se depreende de algumas peças juntadas aos autos (fls. 1321/1440, An. XIV), bem como daquelas disponíveis no endereço eletrônico¹¹ do HCB, especificamente no tópico denominado “transparência”.

76. Por outro lado, os relatórios de responsabilidade da CACG, conforme dispõem o § 2º do art. 12 do Decreto nº 29.870/2008¹², o § 2º do art. 2º da Portaria SES nº 172/2011¹³ e os itens 11.1.1 e 11.1.2 do Contrato nº 01/2011¹⁴ (fl. 1078, An. VIII), com a redação dada pelo 2º TA (fl. 1931, An. XVI), não possuem a frequência estabelecida nesses dispositivos.

77. Essa questão da fiscalização do contrato será retomada no tópico seguinte, uma vez que também foi abordada na análise das prestações de contas anuais.

78. Acerca do saldo do Contrato nº 01/2011, no valor de R\$ 4 milhões, realocado para o Contrato nº 01/2014, entende-se, que, nos termos da cláusula nº 26.1 do Contrato de Gestão nº 01/2014 (fl. 3007, An. XXII), sua regularidade deverá ser analisada no âmbito da prestação de contas final do Contrato nº 01/2011.

III.4 – Do exame comparado com as prestações de contas anuais de 2011 e 2012

¹¹ <http://www.hcb.org.br/institucional/transparencia>.

¹² “§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação indicada pelo titular do órgão contratante, composta por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de servidores de carreira da correspondente Secretaria, além de profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

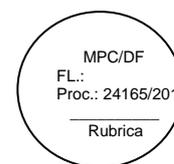
¹³ “Art. 2º A Organização Social apresentará, mensalmente, relatório de produção acompanhado de planilha com informação detalhada dos quantitativos de procedimentos realizados no mês pela unidade assistencial, conforme modelo constante no item 2, do anexo I, desta portaria.

(...)

§ 2º A Comissão de Acompanhamento de Contratos de Gestão – CACG, disporá de dez dias úteis para a análise dos documentos e, caso necessário, solicitar esclarecimentos à contratada que disporá de cinco dias úteis para o atendimento.”

¹⁴ “11.1.1. A avaliação das metas quantitativas será feita mensalmente pela comparação entre os quantitativos pactuados e o efetivamente produzido, aferido pelo relatório de produção apresentado pela CONTRATADA e a produção lançada nos sistemas DATASUS/MS, complementada por vistorias técnicas realizadas pela SES/DF, quando necessário.

11.1.2. A avaliação das metas qualitativas será feita mensalmente, pela comparação entre o pactuado e o alcançado, aferido pelos relatórios mensais da CONTRATADA e complementada por vistorias técnicas realizadas pela SES/DF, quando necessário.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

79. Outros aspectos desse exame também foram identificados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, quando da análise das Prestações de Contas Anuais de 2011 e 2012, Processos n^{os} 12.269/12 e 23.354/13 (fls. 1045/1092), razão pela qual serão destacados alguns pontos.

80. Tendo em conta que as falhas formais a seguir identificadas serão abordadas nos processos antes mencionados, entendemos desnecessária a adoção de medidas adicionais.

Previsão contratual de pagamento antecipado, porém ficou constatado atraso nos repasses financeiros para a contratada

81. O item 10.4 do Contrato n^o 01/2011 previa que os recursos financeiros seriam transferidos à Contratada, antecipadamente, sendo a primeira parcela transferida até o 5^o dia útil após a assinatura do instrumento e os demais de acordo com o cronograma de desembolso.

82. O 2^o TA alterou esse dispositivo no intuito de tornar claro que as transferências que seguiriam o cronograma de desembolso também seriam realizadas até o 5^o dia útil de cada mês.

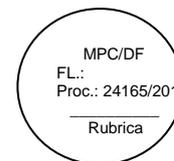
83. Sobre esse aspecto há que se fazer a distinção entre o pagamento antecipado de contrato administrativo, do repasse ocorrido dentro do mês de execução do contrato de gestão.

84. Antes de abordarmos a questão no âmbito do contrato de gestão, interessante lembrar que a vedação ao pagamento antecipado encontra respaldo no art. 62 da Lei n^o 4.320/64. No entanto, outros dispositivos preveem excepcionalidades a essa forma de pagamento, a exemplo do art. 38 do Decreto n^o 93.872/86 e do art. 64, § 1^o, II, do Decreto Distrital n^o 32.598/10, quando a peculiaridade da transação exigir e uma vez adotadas as devidas cautelas.

85. Com relação ao contrato de gestão, dado o seu intento de ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira da Administração, o formato do controle é diferenciado.

86. Nos termos do § 1^o do art. 23 do Decreto Distrital n^o 29.870/2008 são asseguradas às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão. Por outro lado, conforme o art. 12 desse mesmo normativo deverão ser apresentados ao órgão supervisor, trimestralmente, o relatório de execução do contrato naquele período e a prestação de contas correspondente.

87. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

88. Em processo do Tribunal de Contas da União que discorreu sobre a distinção entre o pagamento antecipado em contrato administrativo, com o repasse antecipado de recursos de convênio, aquela Corte determinou à Universidade Federal de Santa Maria que:

“1.6. opte pela celebração de convênio com a FATEC no caso de execução de objeto de interesse comum, com repasse antecipado de recursos, atentando para a exigência da adequada prestação de contas efetuada nos termos do disposto na IN/STN n.º 01/97 e para as demais condições dispostas nesse normativo, bem como adote providências para rescindir os contratos em andamento que se enquadrem nesta hipótese, substituindo-os por termos de convênios, de forma a evitar o pagamento antecipado de despesas com base em notas fiscais da FATEC com descrição genérica e sem contraprestação efetiva de serviços e a aposição nas notas de atestado indevido de entrega de materiais ou de prestação de serviços;” (Acórdão nº 2259/2007 – Plenário)

89. Assim, não havendo julgado que aborde situação similar a aqui abordada e tendo em conta as características do contrato de gestão, antes dispostas, entendemos não haver irregularidade na redação dada pelo 2º TA ao item 10.4 do Contrato nº 01/2011.

90. Independentemente do posicionamento anterior, à exceção das parcelas pagas em julho de 2011 (1ª parcela) e em março de 2013, cujo pagamento se deu dentro do próprio mês de competência, todas as demais parcelas foram pagas após a efetiva liquidação da despesa¹⁵.

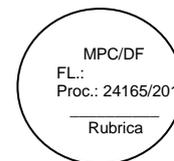
91. Aliás, em vários meses, o pagamento foi realizado mais de 30 dias após a prestação dos serviços, sem a atualização devida¹⁶, podendo comprometer a viabilidade financeira do HCB.

Acompanhamento inadequado, pela CACG, dos relatórios apresentados pela contratada

92. Conforme dito anteriormente e ratificado no Relatório de Auditoria nº 16/2012-DISED/CONAS/CONT (fls. 1051/1052), não ficou constatada nos autos regularidade da CACG, na avaliação dos relatórios fornecidos pela contratada, nos termos do § 2º do art. 12 do Decreto nº 29.870/2008, do § 2º do art. 2º da Portaria SES nº 172/2011 e dos itens 11.1.1 e 11.1.2 do Contrato nº 01/2011.

¹⁵ Esse fato pode ser verificado consultando o quadro constante da folha 1102 e as folhas 1045/1046 do Relatório de Auditoria nº 16/2012-DISED/CONAS/CONT.

¹⁶ Item 10.7 do Contrato nº 01/2011 (fl. 1077, An. XIII).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Publicação dos extratos trimestrais e anual das prestações de contas da contratada

93. Outro ponto destacado no exame procedido pela Secretaria de Transparência e Controle foi o descumprimento do § 3º do art. 3º da Portaria SES nº 172/2011¹⁷.

94. Visando sanar tal falha, verificou-se que a SES/DF providenciou, ainda que intempestiva, a publicação no DODF de 29/08/2014 (fls. 1093/1095) dos referidos extratos.

Cumprimento das metas e descontos pelo não atingimento de metas quantitativas

95. Por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2011, o Anexo III do Contrato foi alterado de forma a incluir metodologia de apuração das metas quantitativas, a qual prevê recursos variáveis em decorrência do cumprimento dessas metas.

96. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 05/2013-DISED/CONAS/CONT-STC (fls. 1074v/1080v e 1067/1068v), identificou-se a necessidade de revisão das metas pactuadas.

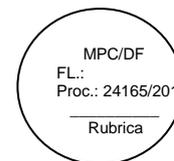
97. Por outro lado, considerando que o Contrato prevê a adoção de glosas nas parcelas seguintes (item 10.5), no caso de não atendimento das metas pactuadas, o mesmo Relatório identificou falta de tempestividade na aplicação dessas glosas.

98. Para tanto, relatou que até 29/07/2013 não haviam ocorrido as glosas atinentes ao segundo semestre de 2012. Conforme se verifica no quadro disposto na folha 1102, essas glosas somente foram efetivadas em 12/08/2013.

32. Ao final, o Corpo Técnico informou que o exame dos aditivos e reajuste ao Contrato de Gestão nº 01/2011, bem como aos pagamentos decorrentes, não identificou irregularidades consideradas graves. Ademais, por considerar que o Contrato não mais se encontra vigente, entendeu que seria mais produtora examinar de forma mais detalhada e sugestiva o Contrato atual (nº 01/2014).

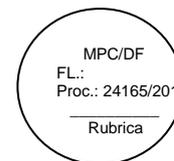
33. Acrescentou, ainda, que as diversas falhas formais seriam objeto de exame nas prestações de contas anuais (Processos nos 12.269/12, 23.354/13 e 5.934/14).

¹⁷ “§ 3º O extrato trimestral das prestações de contas, devidamente analisadas, deverá ser publicado no DODF e em outro jornal de grande circulação até o 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente ao último mês de competência do trimestre de referência.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

34. A sugestão então é de arquivamento do feito.
35. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer.
36. O MPC/DF prefere reiterar todos os pareceres precedentes.
37. Ora, não poderia a Administração Pública validamente escolher o ICIPE, ou a ABRACE como contratada, ao arrepio dos princípios constitucionais da Administração Pública, ofendendo-se a legalidade e a impessoalidade. Não deve ter sido à toa que o TJDF considerou ofensiva à constitucionalidade a indicação da RSEB, por exemplo, para gerir o HRSM, hipótese legal, repita-se, mas inconstitucional. A hipótese é por tudo semelhante.
38. Na sequência, o que se observou foi a clara tentativa de trespassar à contratada atividade fim da SES/DF, NÃO MAIS RESTRITA AO ATENDIMENTO ONCOLÓGICO, inclusive todo o serviço Pediátrico da rede pública, o que revela a audácia do projeto. Não tolhidos a tempo, iniciam-se gestões ainda mais desrespeitosas ao Ordenamento Jurídico, como se não houvesse leis a serem cumpridas. Foi o que quase ocorreu no HRSM, quando, a despeito de cumprir Recomendação do MPDFT, tencionava-se contratar o ICIPE, para assumir toda a ala pediátrica do nosocômio. Tais fatos foram denunciados ao TCDF, por meio dos Ofícios 120, 139, 145, 228, 257 e 351/2014-CF, acostados ao presente, sendo que nenhum foi autuado, encontrando-se todos arquivados na DIACOMP2, exceto o último que ainda esta no GPAA.
39. Então, é preciso que o TCDF defina de uma vez por todas:
40. A utilização de convênio para a construção do Hospital e posterior concessão de uso foi regular?
41. Para o MPC/DF, conforme os pareceres 1546/2008, 535/2010, 1339/2011, 107/2013, 167/2014-CF, que se reitera, a resposta é negativa.
42. Na sequência, foi correta a qualificação do ICIPE? Do mesmo modo, reiterando os pareceres 1603/2011 e 1666/2012-CF, a resposta é negativa.
43. O Contrato de Gestão celebrado é regular? Com identidade de fundamentos, e reiterando os pareceres 1603/2011 e 1666/2012-CF, a resposta é negativa. Sequer há a forma de composição dos preços.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

44. A Contratação de pessoal é regular? Também a resposta é negativa. Recentemente, o MPDFT denunciou que médicos pediatras da rede pública são captados para o ICIPE, numa prestação de duplo vínculo, que “canibaliza” a rede pública, Ofício 351/2014-CF, em aditamento ao Ofício 120/2014-CF, sem autuação de processo específico, conforme citado no parágrafo 38.

45. Houve correto acompanhamento pelo TCDF do contrato de gestão em tela? A resposta é igualmente negativa. Veja-se que o acórdão do TCU juntado não tratou apenas da questão de pessoal, transcrita, para cuja análise se limitou o Corpo Técnico. O acórdão é pródigo em preconizar um acompanhamento real pelo controle externo dos contratos de gestão e isso efetivamente não ocorreu.

46. Vejamos o que diz o acórdão:

ACÓRDÃO Nº 3239/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.739/2012-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria Operacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria operacional a respeito da transferência do gerenciamento de unidades públicas a entidades privadas;

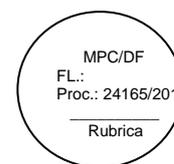
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. com relação à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba:

9.1.1. determinar que:

9.1.1.1. encaminhe ao TCU, no prazo de 90 dias, plano de ação com as medidas a serem adotadas no sentido de instituir sistema efetivo de supervisão, fiscalização e avaliação dos contratos de gestão;

9.1.1.2. faça constar dos processos de transferência do gerenciamento de serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

9.1.2.2.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;

9.1.2.2.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS;

9.1.2.2.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão; e

9.1.2.2.4. participação das esferas colegiadas do SUS.

9.1.3. recomendar que, na definição dos indicadores dos contratos de gestão com organizações sociais, amplie as dimensões da qualidade avaliadas, conforme o art. 4º da Resolução Normativa ANS 275/2011; analise a conveniência e oportunidade de incluir os indicadores considerados essenciais nos termos daquela norma; e inclua nos contratos a descrição e fórmula de cálculo dos indicadores; e

9.1.4. dar ciência de que a não participação do Conselho de Saúde nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e na fiscalização da prestação de contas das organizações sociais contraria o disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990, bem como o parágrafo único do art. 1º e incisos IV, VI, IX, X, XII e XIV do art. 15 da Lei Estadual 8.234/2007.

9.2. com relação à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia:

9.2.1. determinar que faça constar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple:

9.2.1.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;

9.2.1.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS;

9.2.1.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão; e

9.2.1.4. participação das esferas colegiadas do SUS.

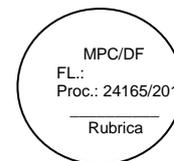
9.2.2. recomendar que, na definição dos indicadores dos contratos de gestão com organizações sociais, amplie as dimensões da qualidade avaliadas, conforme o art. 4º da Resolução Normativa ANS 275/2011; analise a conveniência e oportunidade de incluir os indicadores considerados essenciais nos termos daquela norma; institua meios de avaliar a qualidade do serviço prestado; e estabeleça métodos mais precisos de verificação dos resultados alcançados; e

9.2.3. dar ciência de que a não participação do Conselho de Saúde nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e na fiscalização da prestação de contas das organizações sociais contraria o disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990 e no *caput* e incisos I, IV, XI e XIII do art. 6º do Decreto Estadual 10.139/2006.

9.3. com relação à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo:

9.3.1. determinar que faça constar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple:

9.3.1.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

9.3.1.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS; e

9.3.1.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão; e

9.3.1.4. participação das esferas colegiadas do SUS.

9.3.2. recomendar que, na definição dos indicadores dos contratos de gestão com organizações sociais, amplie as dimensões da qualidade avaliadas, conforme o art. 4º da Resolução Normativa ANS 275/2011, e analise a conveniência e oportunidade de incluir os indicadores considerados essenciais nos termos daquela norma; e

9.3.3. dar ciência de que:

9.3.3.1. a não realização de chamamento público com critérios objetivos para julgamento das propostas, demonstrados nos autos do processo administrativo, contraria o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Federal 9.637/1998, o §3º do art. 6º da Lei Complementar Estadual 846/1998 e o art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993; e

9.3.3.2. a não participação do Conselho de Saúde nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde contraria o disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990, bem como os incisos I e IV do art. 2º da Lei Estadual 8.356/1993.

9.4. com relação à Secretaria Municipal de Saúde de Araucária:

9.4.1. determinar que estabeleça indicadores e metas capazes de permitir a avaliação de desempenho das organizações sociais, tendo em vista que a inexistência de indicadores em contratos de gestão contraria o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Federal 9.637/1998 e o disposto no inciso I do art. 12 da Lei Municipal 1.856/2008, e substitua as metas previstas no Contrato de Gestão 225/2008, que não possuem os atributos necessários para a avaliação dos resultados.

9.5. com relação à Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro:

9.5.1. determinar que faça constar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple:

9.5.1.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;

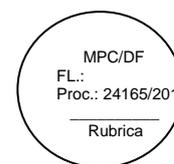
9.5.1.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS;

9.5.1.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão; e

9.5.1.4. participação das esferas colegiadas do SUS.

9.5.2. recomendar que, na definição dos indicadores dos contratos de gestão com organizações sociais, amplie as dimensões da qualidade avaliadas, conforme o art. 4º da Resolução Normativa ANS 275/2011; analise a conveniência e oportunidade de incluir os indicadores considerados essenciais nos termos daquela norma; e reveja a fórmula de cálculo dos indicadores relacionados à média de permanência e taxa de mortalidade institucional; e

9.5.3. dar ciência de que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

9.5.3.1. os relatórios gerenciais e de atividade das Organizações Sociais devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração, por força do disposto no art. 4º, inc. VIII, da Lei Municipal 5.026/2009; e

9.5.3.2. a não participação do Conselho de Saúde nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e na fiscalização da prestação de contas das organizações sociais contraria o disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990, bem como o parágrafo único do art. 1º e o caput e incisos I, IV, VI, VII e XIII do art. 3º da Lei Municipal 5.104/2009.

9.6. com relação à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador:

9.6.1. determinar que faça constar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple:

9.6.1.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;

9.6.1.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS;

9.6.1.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão; e

9.6.1.4. participação das esferas colegiadas do SUS.

9.7. com relação à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo:

9.7.1. faça constar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple:

9.7.1.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;

9.7.1.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS;

9.7.1.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão; e

9.7.1.4. participação das esferas colegiadas do SUS.

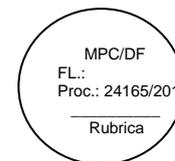
9.7.2. recomendar que, na definição dos indicadores dos contratos de gestão com organizações sociais, amplie as dimensões da qualidade avaliadas, conforme o art. 4º da Resolução Normativa ANS 275/2011; analise a conveniência e oportunidade de incluir os indicadores considerados essenciais nos termos daquela norma; e inclua nos contratos a descrição e fórmula de cálculo dos indicadores;

9.8. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.8.1. elabore normativo para regulamentar a participação de organizações sociais no SUS, compreendendo, em especial, a transferência do gerenciamento de unidades públicas de saúde para organizações sociais;

9.8.2. oriente os gestores federais, estaduais e municipais acerca dos entendimentos desta Corte sintetizados a seguir, pelos meios que entenda mais adequados a propiciar a repercussão necessária, a exemplo de cartilhas, sítio na internet, palestras e manuais:

9.8.2.1. apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

9.8.2.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão;

9.8.2.3. a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo;

9.8.2.4. a escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993;

9.8.2.5. as organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado;

9.8.2.6. não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade;

9.8.2.7. os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990;

9.8.2.8. os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998;

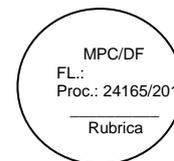
9.8.2.9. os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social; e

9.8.2.10. a comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e acórdão que a fundamentam, para conhecimento e/ou adoção das medidas pertinentes:

9.9.1. à Secex-RJ, em relação às irregularidades identificadas nos contratos firmados pela SMSDC-RJ com a Biotech e a GPS Total Saúde, para gerenciamento dos Hospitais Municipais Pedro II e Ronaldo Gazolla;

9.9.2. à Secex-PB, em relação a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

9.9.2.1. aplicação de recursos federais destinados a ações e serviços de saúde em destinação diversa; e

9.9.2.2. irregularidades identificadas no Contrato de Gestão 61/2012.

9.9.3. à Secex-BA, em relação à contratação ilegal de empresas com fins lucrativos, nos contratos celebrados pelo governo estadual da Bahia e a prefeitura municipal de Salvador com empresas privadas, para gerenciamento de unidades públicas de saúde;

9.9.4. à Secex-SP, em relação às irregularidades identificadas no contrato de gestão celebrado pelo governo do estado com o Serviço Social da Construção Civil, para gerenciamento da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (Processo 001.0500.000.047/2010);

9.9.5. ao Ministério da Saúde; às Secretarias Estaduais de Saúde da Bahia, da Paraíba e de São Paulo; às Secretarias Municipais de Saúde de Araucária, de Curitiba, do Rio de Janeiro, de Salvador e de São Paulo; ao Conselho Nacional de Saúde; à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e à Comissão de Assuntos Sociais, do Senado Federal; e ao Ministério Público Federal.

9.10. autorizar o monitoramento das determinações e recomendações ora proferidas.

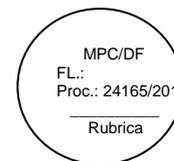
47. Somente após os insistentes ofícios ministeriais é que se fez alguma informação para tratar dos reajustes ocorridos. Se não tivesse oficiado o MPC, não haveria sequer essa análise no processo. Mas, lamentavelmente, pela **terceira** vez propõe-se novamente o arquivamento dos autos, deixando-se para analisar a questão mais amíúde no novo contrato de gestão celebrado. Não se pode deixar de dizer que o TCDF não pode relevar essa análise.

48. Despiciendo remarcar que a análise que se requer não prescinde da fiscalização, que é também devida, em relação a outro contrato, posteriormente celebrado.

49. O Contrato de Gestão 01/2011 consumiu exatos R\$ 96 milhões.

50. Essa situação faz lembrar o contrato de gestão, termo de parceria e posterior convênio assinados com ICS e INCOR para o PSF; outro, celebrado com o SESC, para o PDE; com a Cruz Vermelha, para UPAs; com o ICS, para contratos de gestão diversos; inclusive, para gestão do HRSM, com a RSEB, etc.

51. Em qual deles, houve análise dos prejuízos em tempo real? Em qual deles, os prejuízos apurados foram ressarcidos, ou ao menos as TCEs foram julgadas?



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

52. O MPDFT tem ressaltado em inúmeras de suas ações que a fiscalização aqui empreendida é precária. Vejamos:

No processo de prestação de contas de 2009, deveriam vir relacionados os valores, os responsáveis por cada pagamento e o julgamento pela regularidade ou não. Nas contas de 2010, faria o mesmo. Isso é o que se espera de uma Corte de Contas. Mas não foi feito. E convenhamos, 05 anos seriam mais que suficientes para a decisão. No entanto, o MPDFT não pode mais esperar.

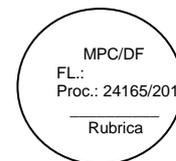
De ressaltar, felizmente, que vigora, em nosso Ordenamento Jurídico, o princípio da inversão da carga probatória. **Quem recebe os recursos públicos é que deve comprovar a sua boa execução e, não, o contrário.** Vejamos:

(...) Todavia, é importantíssimo notar que, uma vez mais tomados em combinação, o artigo 70, parágrafo único, e o artigo 71, inciso II, parte final, da CF, a toda evidência fixam uma presunção da responsabilidade pelo dano ao erário. Afinal, desses dispositivos pode-se extrair a lógica intelecção de que cabe ao próprio gestor público provar que deu a devida aplicação aos recursos que lhe foram confiados pelo Estado ou, caso os recursos não tenham tido a devida aplicação, provar que não deu causa a esse malogro, de tal modo que, caso o gestor não consiga provar nem uma coisa nem outra, opera-se, então, a presunção de que foi ele o causador daquele dano (TC 006.310/2006-0, documento 29-A),

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. (...) EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. (...) MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO." (Mandado de Segurança 20.335/DF, da relatoria do ministro Moreira Alves),

No entanto, o que melhor o MPDFT tem a fazer é buscar a responsabilização pelo menos por esses valores, conforme fartamente descritos e comprovados, a esperar a completa análise das prestações de contas pelo TCDF.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

A esse respeito, contudo, não se pode deixar de chamar a atenção para o fato, e, principalmente, porque **está passando da hora de se buscar a responsabilidade dos TCs por suas inações nesse campo.**

Essa não é a primeira vez que isso ocorre no TCDF. (Ação de improbidade Administrativa 2014.01.1.185792-6).

53. Visto isso, o MPC/DF não pode contentar-se com a análise empreendida nos presentes autos.

54. No tocante ao atendimento do item IV.e da Decisão 1365/2012¹⁸, o MPCDF mantém o entendimento apresentado anteriormente no sentido de que se considerar irregular a execução do Contrato de Gestão 01/2011, uma vez que não estão sendo computadas as despesas de pessoal do HCB para fins de cálculo dos limites da LRF.

55. A própria SES apresentou as seguintes informações:

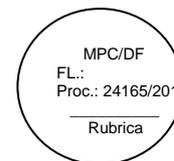
“No que se refere à inclusão dos valores pagos aos recursos humanos do HCB, para cálculo do limite estabelecido pela LRF, informamos que, em virtude da inexistência de fluxo e de metodologia de apuração de custos de pessoal em diferentes contratos, atualmente em discussão no âmbito do GDF, apenas o pessoal cedido vem sendo contemplado na fonte de informação oficial, o SIGGO”.

56. A afirmação da SES evidencia afronta à LRF, pois todos os gastos com pessoal terceirizado, ainda que provenientes de contratos ilegais, devem constar do cômputo dos limites de despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados

¹⁸ e) no tocante à execução contratual, se as despesas com os gastos de pessoal e outras terceirizações, alusivas ao Hospital da Criança, atendem as determinações da LRF, além de informar o nome de todos os contratados, empregos que ocupam, salários e a forma como foram selecionados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

como "Outras Despesas de Pessoal".

57. Assim, ao deixar de computar as despesas de pessoal na rubrica correta, o controle dos gastos fica prejudicado, pois não será retratada a aplicação dos recursos de forma fidedigna. Nesses termos, o MPCDF entende que no presente caso as despesas não estão sendo corretamente computadas para efeito dos cálculos dos limites para despesa de pessoal, descumprindo a LRF e o entendimento pacificado no TCDF. Por isso, considera-se não atendida a determinação constante da Decisão nº 1365/2012, cabendo aplicação de penalidade aos responsáveis.

58. No tocante aos processos mencionados no **Ofício 012/2014-CF**, entende-se pertinente destacar o andamento dos referidos autos:

- Processo 41.101/07 –que trata do Convênio 14/2004, firmado entre o GDF/SES e a ABRACE. Em que pese o encerramento do Convênio, resta pendente a incorporação da edificação Bloco I do Hospital da Criança, ao patrimônio da SES. A Decisão 4702/2014, de 23/09/2014, foi nesses termos, concedendo 90 dias de prazo à jurisdicionada.
- Processo 12.269/12 – que trata da prestação de contas do ICYPE, no Contrato de Gestão 01/2011, exercício de 2011. Ainda em fase de análise inicial. Sem deliberação de mérito.
- Processo 23.354/13 – que trata da prestação de contas do ICYPE, no Contrato de Gestão 01/2011, exercício de 2012. Ainda em fase de análise inicial. Sem deliberação de mérito.
- Processo 16.647/12 – Construção do Bloco II do Hospital da Criança de Brasília José Alencar – HCB. Por meio da Decisão 2409/2014, de 28/05/2014, o TCDF determinou diversas diligências à SES, contudo, os autos permanecem sem resposta, após pedidos de prorrogação.

59. Como se vê, apesar do pedido de prioridade do MPC/DF, a situação continua inalterada.

60. No tocante ao **Ofício 059/2014-CF**, o MPC/DF, solicitou fiscalização, a fim de perseguir as suspeitas de irregularidade pontuais atinentes à legalidade do reajuste noticiado no Contrato de Gestão 01/11; falha no procedimento de fiscalização das Comissões instauradas e cláusulas contratuais imperfeitas, tudo em cotejo com os termos dos aditivos celebrados, e seu encerramento, inclusive de eventuais saldos e glosas, se houver.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

61. A Unidade Técnica, na informação ora acostada aos autos, analisou a regularidade dos aditivos e reajustes formalizados, dos pagamentos e da fiscalização do contrato, concluindo pela regularidade, com apenas algumas falhas formais.

62. É importante destacar que de acordo com o Relatório de Auditoria nº 16/2012-DISED/CONAS/CONT (fls. 1051/1052), não ficou constatada nos autos regularidade da CACG, na avaliação dos relatórios fornecidos pela contratada, nos termos do § 2º do art. 12 do Decreto nº 29.870/2008, do § 2º do art. 2º da Portaria SES nº 172/2011 e dos itens 11.1.1 e 11.1.2 do Contrato nº 01/2011.

63. Entende-se que um Contrato desse montante não pode ser negligenciado, não é admissível que o acompanhamento seja inadequado pela Comissão de Avaliação. Dessa forma, os membros devem ser chamados a prestar os esclarecimentos cabíveis.

64. Ademais, o MPC/DF vai insistir na necessidade de que o Corpo Técnico da Corte **se pronuncie sobre compatibilidade dos preços praticados pelo ICIPE com o mercado**, antes do arquivamento dos autos.

65. Como se vê, de 2011 até fev/2014, já foram pagos R\$ 96.671.646,24 ao referido Instituto, e não há até o momento, verificação da regularidade dos preços praticados.

66. Nesses termos, o MPCDF opina no sentido de que o Tribunal determine aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis pela não inclusão das despesas nos cálculos dos limites para despesa de pessoal, descumprindo a LRF, bem como chame os membros da CACG para prestarem esclarecimentos acerca do acompanhamento inadequado dos relatórios apresentados pela Contratada, e por fim, que determine ao Corpo Técnico que **se pronuncie sobre compatibilidade dos preços praticados pelo ICIPE com o mercado**, antes do arquivamento dos autos.

É o parecer.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2014.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA MPC/DF**